



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000704/2004-42
Recurso nº 502.718 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.160 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria Auto de Infração - Prejuízo Fiscal 30%
Recorrente COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. UTILIZAÇÃO DE BASE SUPERIOR A 30%. DECADÊNCIA. ART. 150 §4º DO CTN.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para o lançamento é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. *In casu*, o fato gerador é de competência 12/1998, operando-se a decadência em 12/2003. Desta forma, ocorrido o lançamento com ciência do contribuinte posterior a 31/12/2003, opera-se a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração que constatou irregularidade na compensação de base de cálculo negativa de CSLL em percentual superior ao limite legalmente estabelecido de 30%, acarretando no lançamento de ofício cujo valor é de R\$ 394.974,04.

Pela clareza na descrição dos fatos e atendendo aos princípios da economia processual e da celeridade, colaciono a seguir a decisão proferida em 1ª Instância, através do Acórdão nº 16-15.054 da DRJ de São Paulo I, às fls. 187/188:

Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, da declaração de rendimentos do ano-base 1998, foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 123/124), com suspensão de exigibilidade, decorrente da glosa de compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30% da base de cálculo da CSLL apurada, no valor de R\$ 394.974,04.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 124:

"001 — BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Valor apurado conforme explicitado no Termo de Verificação de Infrações, parte integrante e inseparável do presente Auto.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>Ocorrência</i>		
<i>31/12/1998</i>	<i>R\$ 394.974,04</i>	<i>00,00</i>
<i>12/1998</i>		

Enquadramento legal: Art. 2º e §,§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95, art. 19 da Lei nº 9.249/95."

O Crédito Tributário constituído totalizou o montante devido de R\$ 61.388,43 (sessenta e um mil e trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), a título de tributo e de juros de mora, calculados até 27/02/2004.

No Termo de Verificação de Infrações de fls. 118 a 120, a autoridade fiscal especificou a ação judicial com base na qual o lançamento foi efetuado com suspensão de exigibilidade (Mandado de Segurança nº 98.0026433-7) e os termos de fiscalização entregues à contribuinte no curso da fiscalização.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 31/03/2004 (fl. 123), a interessada apresentou, em 23/04/2004, a

impugnação de fls. 128/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/181, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- *A autuação foi efetuada em afronta à decisão judicial obtida nos autos do Mandado de Segurança preventivo nº 98.0026433-7, que declarou à contribuinte o direito de dedução plena dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94;*
- *A limitação de compensação de prejuízos imposta pelas Leis 8.981/95, 9065/95 e 9249/95 é inconstitucional, pois fere direito adquirido da impugnante, configura empréstimo compulsório, distorce o conceito de renda e lucro e desrespeita os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei;*
- *Há ofensa ao direito adquirido da autuada porque a lei que vigorava quando foram apurados os prejuízos apurados pela autuada — Lei 8.541/92 (art. 505 do RIR/94), art. 12 - autorizava a compensação total, sem limitação percentual. A legislação trouxe limitações temporais para a compensação dos prejuízos, com prazos distintos para cada período de apuração dos prejuízos a serem aproveitados, o que demonstra que o direito de compensar surge no momento mesmo em que ocorre o prejuízo;*
- *Em respeito ao princípio da anterioridade, a norma relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Medida Provisória 812/94) publicada em 31 de dezembro de 1994 só produz efeitos noventa dias da sua publicação.;*
- *A limitação de compensação a trinta por cento do lucro líquido configura empréstimo compulsório, pois a tributação sobre resultado positivo, quando ainda se tem prejuízo a compensar, na realidade incide sobre o patrimônio da empresa;*
- *Os juros são inexigíveis em virtude da sentença favorável em mandado de segurança, consoante art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96;*
- *Pede que das intimações efetuadas nesse processo conste o nome do advogado, cujo nome e endereço especifica a fl. 141;*
- *Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela apresentação de provas documentais e testemunhais.*

Naquela oportunidade, entendeu a 5ª Turma de julgamento em manter o lançamento, proferindo seu posicionamento pela seguinte ementa (fls. 185):

**COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
LIMITE DE 30%.**

A compensação de bases negativas apuradas em períodos anteriores limita-se a 30% da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 1998**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.**A declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, logo, não cabe a sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.**JUROS DE MORA. Os juros de mora incidem desde o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, que é a data legal do pagamento.*

Foi então que não se conformando com a manutenção da exigência, apresentou Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos em especial requerendo (I) a decadência do direito de cobrança do crédito tributário pela Fazenda Nacional, (II) a nulidade do auto de infração pelos critérios utilizados para apuração do tributo e, (III) da discrepância ao conceito de lucro – art. 110 do CTN.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O presente recurso é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da Decadência.

Primariamente a Recorrente argui que os débitos tributários em cobrança pelo presente processo já se encontram alcançados pela decadência, pelo que merecem ser extintos, nos termos do art. 156, V do CTN.

Em suas considerações argui ainda que o saldo negativo de CSLL foi aproveitado em 31/12/1998 e que o Auto de Infração com o respectivo lançamento se deu em 31/03/2004, ultrapassando desta forma o limite temporal do art. 150 §4º do Código Tributário Nacional, para lançamento por homologação, de 05 (cinco) anos (fls 206/207).

Neste sentido, entendo que assiste razão à Recorrente. Veja-se, assim dispõe o art. 150 §4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ora, a contagem do prazo decadencial tem início pelo fato gerador, e não pelo vencimento do tributo. Assim, se o aproveitamento do crédito tributário teve como fato gerador o período de 31/12/1998, a decadência opera-se a contar desta data, culminando em 31/12/2003.

Verifica-se que o lançamento ocorreu em 31/03/2004, ou seja, ultrapassou o lapso temporal em que poderia a autoridade administrativa proceder ao lançamento. Desta forma verifico que decaiu o direito da Fazenda em realizar o lançamento.

O STJ tem entendido que somente na hipótese de fraude dolo ou simulação, é que no lançamento por homologação o prazo decadencial opera-se pela regra do art. 173, I do CTN:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. DECADÊNCIA. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1050278/RS, Primeira Turma, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, julgamento em 22.06.2010)

In casu, houve pagamento do tributo e utilização de parte de seu valor com base negativa de CSLL, no período de “12/1998”, conforme documento de fls. 118/121. Sendo tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 §4º), a decadência para constituição do crédito tributário, como já dito, consolidou-se em “12/2003”. Tendo o lançamento ocorrido em 31/03/2004, não há como manter referido lançamento, eis que operou-se a decadência.

Mas ainda se a aplicação fosse a do art. 173 do CTN, ainda assim restaria decaído o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário, visto que o início da contagem do prazo seria o primeiro dia do ano seguinte ao fato gerador: 01/01/1999. A decadência operar-se-ia neste caso em 01/01/2004.

Desta forma, acato a prejudicial de mérito argüida pela Recorrente de que no caso restou transcorrido o prazo decadencial para o lançamento.

Conclusão.

Por todo o exposto, acato a prejudicial de mérito e voto no sentido dar provimento ao recurso e cancelar a exigência do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator